AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097760 - SP (2017/0104835-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO MUMIC PERES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO REFLEXO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a incidência da exceção contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 quando o pedido autoral não se voltar diretamente à anulação ou ao cancelamento do ato administrativo ou, ainda, quando tal invalidação decorrer apenas de forma reflexa da sentença de mérito.

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que "*O eventual acatamento do direito da parte não acarreta anulação de ato administrativo federal*." (fl. 139).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à natureza da presente ação demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32481210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/05/2022 20:43:03
Código de Controle do Documento: f7aa61e0-e3d6-4ac5-8012-4a6c167a03ac

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32481210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/05/2022 20:43:03
Código de Controle do Documento: f7aa61e0-e3d6-4ac5-8012-4a6c167a03ac

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097760 - SP (2017/0104835-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO MUMIC PERES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO REFLEXO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a incidência da exceção contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 quando o pedido autoral não se voltar diretamente à anulação ou ao cancelamento do ato administrativo ou, ainda, quando tal invalidação decorrer apenas de forma reflexa da sentença de mérito.

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que "*O eventual acatamento do direito da parte não acarreta anulação de ato administrativo federal*." (fl. 139).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à natureza da presente ação demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A Econorte** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria,

Documento eletrônico VDA32240860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/04/2022 20:09:42
Código de Controle do Documento: 819f7cba-9203-4c44-9d8a-7ca1a59dbd73

inevitavelmente, a aferição da causa de pedir e do pedido, sendo necessário, para tanto, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a impugnação tem por único escopo a discussão acerca da aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei do JEF, nas hipóteses em que o usuário pretende anular, de modo incidental ou principal, ato administrativo.

Impugnação às fls. 339/340.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, somente se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 - o qual exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas cujo escopo seja a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal - as pretensões que visam diretamente à anulação de ato, o que não ocorre quando o pedido de invalidação se dá de forma reflexa. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001 COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º., § 1º., III DA LEI 10.259/2001.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que só se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 as pretensões que visam diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.340.183/SC, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, DJe 5.2.2016; AgRg no CC 104.332/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 25.8.2009.*
> *2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
> *3. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1903284/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 10/12/2021)

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO*

Documento eletrônico VDA32240860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/04/2022 20:09:42
Código de Controle do Documento: 819f7cba-9203-4c44-9d8a-7ca1a59dbd73

> *VALOR É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.*
> *1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há se falar em incidência da exceção contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 quando o acolhimento do pedido autoral não se voltar à anulação ou ao cancelamento do ato administrativo ou, ainda, quando tal invalidação decorrer apenas de forma reflexa da sentença de mérito. Precedentes: AgInt no AREsp 1.132.313/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2020; EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/2/2016; AgRg no CC 104.332/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 25/8/2009.*
> *2. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que "o acatamento do direito do autor não acarreta a anulação de ato administrativo federal" (fl. 126).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1097738/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Ora, na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que (fl. 139):

> *O eventual acatamento do direito da parte não acarreta anulação de ato administrativo federal.*
> *Vale salientar que a parte autora busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à natureza da presente ação demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*
> *1. A tese alegada pela agravante - grau de complexidade de demanda para o afastamento, ou não, da competência do juizado especial - não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Ademais, modificar a conclusão da instância ordinária de que o pedido inicial não reside em anulação de ato administrativo, mas, sim, na pretensão de não sujeição ao pagamento de pedágio, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1156253/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32240860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/04/2022 20:09:42
Código de Controle do Documento: 819f7cba-9203-4c44-9d8a-7ca1a59dbd73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.097.760 / SP

Número Registro: 2017/0104835-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002153820164036323 00003650920164039301 00105090920164030000 105090920164030000
201603000105095 2016222410 20721 2153820164036323 3650920164039301

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO MUMIC PERES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	PAULO SÉRGIO ROSSO E OUTRO(S) - PR025677
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO MUMIC PERES

TERMO

Documento eletrônico VDA32468941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 02:09:46
Código de Controle do Documento: a3fb64d1-8a47-4a2b-91b9-bdb72352daca

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 02:09:46
Código de Controle do Documento: a3fb64d1-8a47-4a2b-91b9-bdb72352daca